



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000055071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028985-59.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante EDILSON VENÂNCIO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOÃO BATT AUS NETO.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2026.

MÁRCIA TESSITORE

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº: 1028985-59.2024.8.26.0506

Relatora: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau– Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: Edilson Venâncio dos Santos

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: RIBEIRÃO PRETO

Juiz (a): Dr.(a) ISABELA DE SOUZA NUNES FIEL

Voto n.º 5384

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE EM TRANSFERÊNCIA VIA PIX. FORTUITO EXTERNO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. A controvérsia recursal gira em torno de fraude decorrente de negociação de compra de veículo iniciada por rede social, que culminou em transferência bancária via PIX no valor de R\$ 30.000,00. Pedidos julgados improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais, por ausência de nexo causal entre a conduta da instituição financeira e o prejuízo suportado pelo autor, diante da inexistência de falha nos sistemas de segurança e da caracterização de fortuito externo. A responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e na Súmula 479 do STJ exige falha na prestação do serviço, o que não restou demonstrado. A operação foi realizada de forma voluntária pelo consumidor, a partir de seu próprio dispositivo e com uso de chave de segurança, sem comprometimento do ambiente bancário. A culpa exclusiva da vítima afasta a responsabilidade da instituição financeira nos termos do art. 14, §3º, II, do CDC. **DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de apelação interposta por **Edilson Venancio dos Santos** contra a sentença que **julgou improcedente** a ação indenizatória ajuizada em face do **Banco Bradesco S.A.**, em virtude de alegada fraude envolvendo transferência bancária via PIX.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De acordo com a narrativa que se extrai da inicial, o autor, ora apelante, afirma ter sido vítima de estelionato ao realizar transferência de R\$ 30.000,00 para conta de titularidade de terceiro, após negociação de compra de veículo iniciada via rede social.

A sentença recorrida julgou **improcedente** o pedido, reconhecendo a ocorrência de **fortuito externo**, sem demonstração de falha na prestação do serviço por parte da instituição financeira, afastando, assim, o nexo causal necessário à configuração da responsabilidade civil objetiva.

Inconformado o apelante sustenta, em síntese: i) responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula 479 do STJ; ii) a incompatibilidade das transações com o seu perfil de consumo; iii) a ocorrência de dano moral presumível, dada a vultosa quantia perdida.

Contrarrazões às fls. 185/191.

Dispensado, o apelante, do recolhimento do preparo em razão da gratuidade, concedida às fls. 92.

Recurso tempestivo.

Houve oposição ao julgamento virtual, com pedido de sustentação oral.

É o relatório.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Não assiste razão ao apelante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De início, é incontroverso nos autos que a operação de transferência foi **realizada diretamente pelo autor**, por meio de seu dispositivo pessoal, mediante uso de chave de segurança, não havendo qualquer evidência de comprometimento do sistema bancário.

A responsabilidade das instituições financeiras em hipóteses de fraude é objetiva, como reconhece a jurisprudência consolidada, inclusive pela **Súmula 479 do STJ**, desde que se trate de falha no serviço ou de fortuito interno. Contudo, tal responsabilidade **não é absoluta**, podendo ser afastada nos termos do **art. 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor**, quando demonstrada a **culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros**.

No caso concreto, a fraude foi **perpetrada fora do ambiente da instituição financeira**, por terceiro não identificado, após negociação iniciada em rede social, com envio voluntário de valores à conta da suposta vendedora. Não há, nos autos, qualquer indício de que a movimentação tenha se desviado dos padrões ordinários de segurança bancária ou de que o banco pudesse impedir a transferência.

A simples alegação de que o banco deveria presumir a ocorrência de fraude, sem qualquer elemento técnico ou fático concreto, não é suficiente para inverter a conclusão firmada pelo juízo *a quo*.

O recurso de apelação **não trouxe elementos probatórios suficientes** para infirmar a conclusão de ausência de falha bancária. Os argumentos do apelante baseiam-se em **premissas genéricas** sobre o risco do empreendimento e em **jurisprudência de casos distintos**, como o “golpe do motoboy”, que envolvem circunstâncias fáticas diferentes.

Nessa linha de raciocínio, trago à colação jurisprudência sobre o tema em questão:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO – BANCÁRIO - GOLPE FINANCEIRO – TRANSFERÊNCIA VIA PIX. Ação com pedido de restituição de quantia paga e de indenização por dano moral. Transferência bancária realizada pelo autor, vítima de golpe vinculado à falsa negociação de veículo. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Rejeição. Ausência de nexo causal entre a conduta das instituições financeiras réis e o prejuízo suportado pelo autor. Operação voluntária, configurando culpa exclusiva da vítima induzida ao erro por estelionatários. Evento qualificado como fortuito externo, o que exclui a responsabilidade objetiva das réis nos termos do art. 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Inexistência de falha na prestação de serviços, irregularidades na abertura da conta fraudulenta ou nos sistemas de segurança das instituições financeiras. Inaplicabilidade da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. RECURSO DESPROVIDO, com majoração dos honorários sucumbenciais. (TJSP; Apelação Cível 1163885-67.2023.8.26.0100; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

Assim, respeitado o inconformismo recursal, a r. sentença não comporta nenhum reparo, vez que deu solução adequada ao litígio. A propósito, a fim de se evitar repetições desnecessárias, se ratifica a respeitável sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, segundo o qual, “*nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Ante o exposto, **POR ESTE VOTO, NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a sentença por seus próprios fundamentos.

Em consonância com o disposto no §11 do art. 85 do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios devidos para 12% do valor da causa, respeitando-se a gratuidade outrora concedida.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006).

MARCIA TESSITORE
RELATORA